ACÓRDÃO - AC00 - 863/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/11645/2015/001
PROTOCOLO	: 2128092
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
RECORRENTE	: JUVENAL DE ASSUNCAO NETO
ADVOGADOS	: FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - OAB/MS 488/2011; LUIZ FELIPE FERREIRA – OAB/MS 13.652; VAN GABRIEL MEDEIROS DA SILVA – OAB/MS 25.244 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DOS TERMOS ADITIVOS – AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE DAS FAZENDAS ESTADUAL, MUNICIPAL, SEGURIDADE SOCIAL, TRABALHISTA E AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) DURANTE TODA A EXECUÇÃO DO CONTRATO – AUSÊNCIA DO TERMO DE ENCERRAMENTO DE CONTRATO – APLICAÇÃO DE MULTA – ENCAMINHAMENTO DOS TERMOS ADITIVOS – CERTIDÕES DISPENSADAS NA MODALIDADE CONVITE – EXECUÇÃO FINANCEIRA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA – PROVIMENTO.

1. Na licitação sob a modalidade convite não há obrigatoriedade de apresentação das certidões negativas apontadas como ausentes, consoante estabelece o § 1º do art. 32 da Lei n.º 8.666/93.

2. Merece ser afastada a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo declarada pela ausência dos Termos Aditivos, das Certidões de Regularidade das Fazendas Estadual, Municipal, Seguridade Social, Trabalhista e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) durante a execução do contrato e do Termo de Encerramento de Contrato, em razão do encaminhamento de toda a documentação referente aos aditivos, revelando conformidade da execução com as Leis n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993, que sustenta a presunção de encerramento e afasta a necessidade da apresentação do Termo, além da falta de obrigatoriedade de apresentação das certidões.

3. Provimento do Recurso Ordinário para declarar a regularidade da execução financeira e excluir a multa decorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário interposto por observância aos

postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS, e, no mérito, pelo **provimento** ao pedido formulado no recurso, reformando a **Decisão Singular DSG- G.FEK – 6317/2020 (TC/11645/2015)**, no sentido de modificar o comando do "item 1", para **declarar a regularidade da execução financeira** do Contrato Administrativo n. 13/2015, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a Empresa D&B Comércio Atacadista de Confecções LTDA., com fundamento no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012; e, **excluir os comandos dos "itens 2 e 3", relativamente a multa** e prazo fixados, uma vez que não subsistem as irregularidades antes apontadas.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Trata-se de recurso ordinário interposto em face da Decisão Singular DSG-G.FEK – 6317/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2706, do dia 16 de dezembro de 2020 (TC/11645/2015), que decidiu:

> I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 13/2015 celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a Empresa D&B Comércio Atacadista de Confecções Ltda. – EPP, em decorrência da ausência:
>
> a) dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 referente ao Contrato Administrativo n. 13/2015, contrariando o parágrafo único do art. 61, da Lei Federal n. 8.666/1993;
>
> b) das Certidões de Regularidade das Fazendas Estadual, Municipal, Seguridade Social, Trabalhista e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) durante toda a execução do contrato, em contrariedade com as disposições do inciso XIII do art. 55 de Lei Federal n. 8.666/1993;
>
> c) do Termo de Encerramento de Contrato, violando-se o disposto no Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 7, da IN/TC/MS n. 35/2011;
>
> II – aplicar multa, ao Sr. Juvenal de Assunção Neto, Prefeito de Nova Alvorada do Sul à época dos fatos, inscrito no CPF n. 830.904.951-04, no valor correspondente aos de:
>
> a) 50 (cinquenta) UFERMS, pelas irregularidades descritas no inciso I desta parte Dispositiva, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;
>
> III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável, por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Em suas razões, o recorrente encaminhou toda a documentação referente aos termos aditivos celebrados ao contrato. Com relação a ausência de certidões exigidas durante a execução do contrato, aduz que, na modalidade licitatória por convite, não são obrigatórias e podem ser dispensadas, conforme dispõe a própria Lei de licitações - Lei 8.666/93.

Por fim, quanto a ausência do termo de encerramento do contrato, esclarece que restou devidamente demonstrado nos autos a execução do Contrato, bem como

a realização de pagamentos à empresa contratada, através da juntada das notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 7, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado para a análise técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (peça 10), que concluiu pela regularidade dos aditamentos apresentados e da execução financeira.

Após, seguiram os autos para o parecer do Ministério Público de Contas – MPC (peça 11) que opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, reformando a Decisão.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

A argumentação carreada é suficiente para dar suporte à alteração pretendida, pois, conforme verifica-se dos autos, foi atestado a conformidade dos documentos, com espeque à celebração dos Termos Aditivos, execução financeira e encerramento contratual.

Conforme bem apontado pela Divisão especializada, na licitação sob a modalidade convite não há obrigatoriedade de apresentação das certidões negativas citadas, consoante estabelece o §1º do art. 32 da Lei n.º 8.666/93:

> Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.
>
> § 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

Restou certificado, ainda, que os documentos de execução financeira apresentados pressupõem o encerramento contratual sem que haja a apresentação de Termo de Encerramento de Contrato.

Ademais, a liquidação da despesa, cujo resumo foi colacionado ao voto condutor do julgamento originário (Processo TC/11645/2015, peça 44), exibe com clareza a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho,

liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as Leis n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993, não havendo, portanto, irregularidades remanescentes.

Portanto, a reforma pretendida é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **PROVIMENTO** ao pedido formulado no recurso, reformando a Decisão Singular DSG- G.FEK – 6317/2020 (TC/11645/2015), no sentido de modificar o comando do “item 1”, para declarar a REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo n. 13/2015, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a Empresa D&B Comércio Atacadista de Confecções LTDA., com fundamento no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012; e, excluir os comandos dos “itens 2 e 3”, relativamente a multa e prazo fixados, uma vez que não subsistem as irregularidades antes apontadas; e

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

MFGM/ARN /dssm